

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 023.775/2018-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Unidade: Ministério da Cultura (extinto).

Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (07.481.398/0001-74)

Representação legal: Glauber Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI ROUANET. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DA CAPTAÇÃO. FRAUDES DETECTADAS NA OPERAÇÃO “BOCA LIVRE” DA POLÍCIA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução produzida na Secretaria de Recursos – Serur (peça 110), a seguir transcrita e endossada pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 111/112) e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 113):

“1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peça 84), contra o Acórdão 8.652/2020-TCU-Segunda Câmara (peça 68), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, nos seguintes termos:

9.1. com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992, considerar revéis o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim (039.174.398-83) e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (07.481.398/0001-74);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91) e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (07.481.398/0001-74), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU;

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Débito/Crédito
30/11/2010	328.000,00	Débito
14/6/2012	13.308,92	Crédito
11/4/2014	2.150,51	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91), e à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (07.481.398/0001-74), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15

(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. remeter cópia da presente deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno/TCU;

9.8. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à Secretaria Especial de Cultura/Ministério do Turismo.

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC), atual Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da impugnação total das despesas do projeto cultural Pronac 09-4528 ('Teatro Itinerante para Caminhoneiros').

2.1. O ajuste tinha como objeto 'apresentar uma peça de teatro, gratuita e itinerante, para caminhoneiros e carreteiros que rodam pelo Brasil, propiciando acesso à cultura para um contingente da população excluído dessas atividades por sua condição nômade' (peça 2, p. 2). A proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 328.000,00 (peça 2, p. 59), do total de R\$ 508.486,00 autorizados.

2.2. Após diligências e em contraposição a posicionamento inicial do órgão, o então Ministério da Cultura concluiu que os objetivos do plano não foram atingidos (peça 3, p. 91-96). Entre as irregularidades que concorreram para a não aprovação da prestação de contas do projeto constam, conforme resumo colocado pelo Relator a quo no voto condutor do feito (peça 69, p. 1), estão:

a) a mudança de localidades da execução do projeto sem a anuência do Ministério da Cultura, com supostas apresentações teatrais em apenas 3 (três) cidades, ao invés das 8 (oito) originalmente previstas; b) a não apresentação do relatório fotográfico e videográfico completo; c) a não apresentação do clipping com matérias de jornais, revistas, periódicos ou blogs tratando do projeto e indicando a sua efetiva realização; d) a ausência de declarações ou quaisquer outros documentos de autoridades locais ou dos próprios postos de gasolina nos quais foram feitas as supostas apresentações; e) todas as informações fornecidas foram fundamentadas em meras declarações do Proponente, sem o envio de documentação comprobatória.

2.3 Além disso, o órgão já havia analisado diversos ajustes envolvendo empresas ligadas aos responsáveis, tendo identificado inúmeras irregularidades. Com base na Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11 do TC 034.616/2018-7), a Secretaria de Controle Externo

de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) apontou os seguintes fatos relacionados à questão, transcritos no relatório do acórdão recorrido (peça 70, p. 9-10):

a) indícios de fotos adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs seguintes se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes: Pronac 05-3866, Pronac 06-0767, Pronac 05-3830, Pronac 06-01773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692;

b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados: para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos. Na oportunidade, essas bibliotecas informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas (Pronac 06-0767 e Pronac 05-6249);

c) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos seguintes Pronacs: 05-4096, 06-4119, 07-3784, 04-4013 e 04-5609; 04-2201, 04-5595, 05-3692, 05-2421, 08-8542, 06-1773, 08-2628, 07-9595 e 06-2094; Pronac 02-2601; e

d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas: o proponente indica os locais em que teria realizado eventos relacionados a projetos culturais incentivados. No entanto, quando o MinC fez contato com os responsáveis pelas localidades indicadas, esses informaram que desconheciam quaisquer documentos que certificassem a realização dos eventos previstos nos projetos dos Pronacs 05-4096, 06-1773, 06-1974, 04-2201 e 04-3617.

2.4. Em relação ao Projeto Pronac 09-4528, os responsáveis foram ouvidos, nesta Corte, acerca das seguintes irregularidades (peça 70, p. 5-6):

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 09-4528, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 328.000,00, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e

b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

(...)

Conduta – Sr. Antônio Carlos Belini Amorim: não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e

b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

Conduta – Sr. Felipe Vaz Amorim: não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e

b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

Conduta - Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME: não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
- b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

2.5. Após citação das partes e análise das alegações de defesa apresentadas apenas por Felipe Vaz Amorim, o Tribunal, por meio do Acórdão 8.652/2020-TCU-Segunda Câmara (peça 68), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multas, na forma transcrita na introdução acima.

2.6. Insatisfeito, Felipe Vaz Amorim interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 84), requerendo (peça 84, p. 13-14):

(...) seja conhecido e provido o recurso de reconsideração oferecido para que seja: (i) o Recorrente FELIPE **excluído da relação processual** por ser sócio cotista, sem qualquer poder de gerência na empresa supostamente responsável pelo débito; (ii) o julgamento como boas e regulares das contas prestadas ao MinC quanto ao projeto 'Teatro Itinerante para Caminhoneiros' (Pronac 09-4528).

(...) sejam todas as publicações e intimações relativas ao presente feito endereçadas ao advogado **FILIPPE DA SILVA VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 356.924, com endereço profissional em rodapé, sob pena de nulidade.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 85), ratificado pela Exma. Sra. Ministra-Relatora, na peça 87, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se, ao recorrente e a todos os responsáveis condenados em solidariedade com ele, os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 8.652/2020-TCU-Segunda Câmara, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constituem objetos dos recursos as seguintes questões:

- a) Se Felipe Vaz Amorim pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos (peças 84, p. 1-10);
- b) Se a aplicação dos recursos captados por meio do Projeto 'Teatro Itinerante para Caminhoneiros' foi devidamente comprovada nos autos e se seria possível trazer ao processo prova da execução do objeto, diante do transcurso do tempo, com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa da parte (peça 84, p. 11-13).

5. Responsabilização de Felipe Vaz Amorim pelas irregularidades descritas nos autos (peça 84, p. 1-10)

5.1. O recorrente afirma não poder ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, devendo ser excluído do polo passivo da demanda, tendo em vista os seguintes argumentos:

- a) O caso em análise é fruto das investigações contra os sócios de diversas empresas envolvidas na operação 'Boca Livre', que descobriu suposto sistema fraudulento de benefícios financeiros pessoais na execução de projetos fomentados pela Lei Rouanet (peça 84, p. 2);
- b) Os responsáveis não se furtaram de complementar documentação ao MinC quando necessário ou quando possível ou obter documentos ou declarações de terceiros prestadores de serviços, de modo a comprovar os gastos do projeto (peça 84, p. 2);
- c) O que se vê é tentativa de responsabilização de determinado grupo de empreendedores artistas, sob suspeitas insustentáveis, com o objetivo de relegar ao esquecimento as falhas de gestão do Ministério da Cultura, que demorou anos para analisar as prestações de contas, prejudicando a complementação de documentos, além da discussão quanto à responsabilidade do órgão federal nas irregularidades (peça 84, p. 2);

d) A despeito de sócio, Felipe Vaz Amorim nunca teve ingerência na administração da sociedade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital, incluído na empresa apenas para composição do quadro societário. Ele é filho de Antônio Carlos Belini Amorim, único responsável pela administração da entidade, sobretudo no período em que se deu a captação dos recursos e execução do projeto em julgamento, tendo sido inserido nos quadros da instituição, por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada, contando com apenas 19 anos. Ele ingressou na sociedade com participação de R\$ 1.000,00, enquanto Antônio Carlos Belini Amorim possuía R\$ 9.000,00, participação de apenas 10% do capital, demonstrando inexistência de poder de gestão (peça 84, p. 3-4);

e) O contrato social consolidado demonstra que a administração da sociedade ficou, contratual e exclusivamente, destinada a Antônio Belini (peças 84, p. 4-5; e 43, p. 7);

f) Logo, na espécie, não há motivos para responsabilização solidária do recorrente, já tendo o Tribunal decidido nesse sentido em caso idêntico e com os mesmos envolvidos, bem como em processo similar, envolvendo responsabilidade de sócios cotistas (peças 84, p. 5-9; e 44);

g) Está dissociada da realidade dos fatos a afirmação da unidade técnica, no sentido de que o recorrente, embora não sócio administrador, teria assinado a solicitação de apoio ao projeto cultural 'Perfil dos Tempos' ao MinC, em 27/4/2007, demonstrando participação consciente nos fatos. Felipe contava com dezenove anos à época, sendo sócio minoritário no quadro social da pessoa jurídica. A assinatura desse documento não caracteriza envolvimento da parte sobre as condutas adotadas pela pessoa jurídica que integrava, não estando consciente das ilicitudes ou irregularidades praticadas na empresa (peça 84, p. 9-10);

h) Não se entendem as afirmações colocadas na deliberação recorrida, com base em elementos externos à TCE, no intuito de superar a jurisprudência consolidada do Tribunal, em responsabilização subjetiva, com alegação de fraude generalizada e desvio de recursos, desvinculando-se das efetivas provas e sem demonstrar qualquer ato de gestão pelo recorrente. O fato de Felipe integrar outros 19 processos acerca da questão não permite a condenação dele nos presentes autos, pois, em cada uma das ações citadas, o ex-gestor justifica a sua ilegitimidade (peça 84, p. 10).

Análise

5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares (Acórdãos 8.187/2019 – Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 973/2018 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

5.3. Após se debruçar sobre diferentes processos envolvendo o Grupo Bellini Cultural e o ora recorrente, verifica-se que a solução para a controvérsia em debate deverá ser delineada em cada um dos casos concretos, para individualizar as condutas, sem, por óbvio, deixar de observar o conjunto de TCEs em que estão inseridos os responsáveis arrolados no presente processo.

5.4. Nessa linha, constata-se ser verossimilhante a afirmação do recorrente de que fora colocado na sociedade Solução Cultural, sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital, além de ter 19 anos, apenas por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada.

5.5. Todavia, a análise de processos instaurados nesta Corte deixa claro que, com o transcurso do tempo, Felipe Vaz Amorim passou a integrar a empreitada fraudulenta do pai,

exercendo importante papel nos atos irregulares que culminaram em prejuízos milionários aos cofres públicos.

5.6. *Cabe lembrar que as irregularidades tratadas nas TCEs envolvendo os responsáveis no Tribunal descrevem fraudes relacionadas não apenas à Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., como, também, as empresas Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts, das quais resultaram sérios prejuízos aos cofres públicos, processos citados no relatório do acórdão recorrido (peça 70, p. 2-5).*

5.7. *Além disso, ao percorrer os processos envolvendo o recorrente em trâmite nesta Corte, constata-se que, ainda em 2007 ou mesmo antes, Felipe Vaz Amorim optou por se associar às empreitadas criminosas do pai para fraudar projetos da Lei Rouanet.*

5.8. *Nessa linha, o então Ministério da Cultura, ao analisar inúmeros projetos envolvendo o Grupo Bellini Cultural, constatou que, em diversos deles, o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Antônio Carlos Belini, pai do recorrente, simultaneamente captava recursos como pessoa física e por meio das empresas proponentes, demonstrando movimentação atípica de valores, dentre outras irregularidades. Para tanto, descreve o relatório do Acórdão 12.942/2020-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz:*

7. *Nesse contexto, ressalta-se que, em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11 do TC 034.616/2018-7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7).*

5.9. *No TC 033.320/2018-7, que trata, igualmente, de TCE em face do recorrente e de outros responsáveis, há documentos que demonstram ser Felipe Vaz Amorim sócio gerente da Solução Cultural, tendo assinado pessoalmente pedidos apresentados ao Ministério ainda em abril de 2007 (TC 033.320/2018-7 - peça 3, p. 3, 15, 19, 23). Por conta de irregularidades relacionadas a essa empresa e projetos da Lei Rouanet, Felipe Vaz Amorim restou também condenado em débito por esta Corte, por meio do Acórdão 3.083/2019 – Segunda Câmara, relatado pelo Ministro André Luís de Carvalho, também pendente de recurso de reconsideração nesta Secretaria.*

5.10. *Assim, logo após adentrar à empresa, Felipe Vaz Amorim já se associou ao pai, na condução das irregularidades com os recursos da Lei Rouanet. Ao analisar os diversos processos envolvendo as empresas do Grupo Bellini Cultural, constata-se que o recorrente tinha, de fato, papel relevante na gestão das pessoas jurídicas e na condução das fraudes em projetos com recursos federais.*

5.11. *Verifica-se, ainda, com base na análise dos diversos processos envolvendo os mesmos responsáveis constantes dos presentes autos, que, normalmente, as prestações de contas dos recursos captados pela Solução Cultural e de outras empresas do Grupo não deixavam claro o responsável pela gerência das contas bancárias da sociedade, recaindo essa atribuição, com o silêncio, ao gestor apontado no contrato social, no caso, Antônio Carlos Belini Amorim.*

5.12. *No TC 027.721/2018-3, talvez por descuido, consta um dos únicos documentos que se tem notícias nas diversas TCEs envolvendo os mesmos responsáveis ora arrolados, o qual deixa clara a atuação de Felipe Vaz Amorim como gestor das contas bancárias da Amazon Books & Arts, uma das empresas do Grupo, ao menos a partir do exercício de 2008. O recorrente solicita ao gerente do Banco Santander Banespa, como representante da Amazon Books, a retirada do saldo de R\$ 3.404,37 da conta específica daquele projeto, além do*

pagamento de título no valor de R\$ 1.286,83, fazendo referência à carta de 6/5/2008 (TC 027.721/2018-3-peça 3, p. 35).

5.13. Cabe lembrar que, além da Solução Cultural, estava envolvida nas fraudes, dentre outras, a empresa Amazon Books & Arts. Ltda. Conforme consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, Felipe Vaz Amorim foi, também, sócio dessa empresa durante o período de execução do projeto em epígrafe, detendo 10% do capital social, tendo se incorporado à sociedade em 30/3/2005 e ficado no quadro societário até 17/9/2014.

5.14. Esses documentos, portanto, trazem relevantes informações, que têm o condão de influenciar os mais diversos processos envolvendo o recorrente nesta Corte. Felipe Vaz Amorim não só tinha capacidade de movimentar as contas correntes dos projetos, como podia determinar o pagamento de títulos e realizar retiradas. Esse ponto, por certo, não pode ser desconsiderado por esta Corte.

5.15. Nessa linha, como modus operandi do Grupo Bellini Cultural, havia a prática de gastos entre as empresas integrantes do esquema criminoso, em fraude cruzada, o que ocorreu, no caso em análise, com pagamentos à Amazon Books pela Solução Cultural (peça 2, p. 83-89).

5.16. Esses elementos de prova corroboram o depoimento de Felipe Vaz Amorim à Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada na Câmara dos Deputados, para apurar desvios de recursos da Lei Rouanet, no qual ele afirma que a função dele nas empresas do Grupo Bellini Cultural era a de gerenciamento dos projetos culturais (TC 021.395/2016-0 - peça 46, p. 136 e 141).

5.17. Destaque-se que a captação dos recursos questionados nos autos ocorreu no dia 30/11/2010 (peça 2, p. 59), portanto, bastante tempo depois de o recorrente já se encontrar envolvido diretamente nas fraudes perpetradas pelo Grupo empresarial.

5.18. Assim, por óbvio, diante das provas arroladas acima, quando da apresentação das contas relativas ao Projeto Pronac 09-4528, em 15/6/2012, mais de cinco anos depois da entrada dele na empresa, Felipe Vaz Amorim já se encontrava à frente da gestão da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., juntamente com o pai, portanto, fortemente integrado ao esquema criminoso estruturado pelo Grupo Bellini Cultural. A ciência e a participação do recorrente nas fraudes estão comprovadas.

5.19. Dessa forma, o recorrente, decidiu voluntariamente integrar organização criminosa que dilapidou o patrimônio público, por meio de desfalques em projetos vinculados à Lei de Incentivo à Cultura. Essa conclusão está condizente com as constatações da denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181).

5.20. A íntegra do documento pode ser consultada no sítio do Ministério Público Federal na internet e demonstra que Felipe Vaz Amorim passou a integrar o núcleo principal do esquema com poder de decisão no Grupo Bellini Cultural, comandando as fraudes e os desvios dos recursos captados. Sobre o recorrente, o órgão ministerial discorre, nos seguintes termos:

Era o filho mais velho de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, e, segundo declarou em sede policial, ingressou na BELLINI CULTURAL em 2005, como estagiário, tendo exercido as funções de captador de recursos e coordenador comercial no período de 2008 a 2014.

Com base nas provas colhidas, em 2014, FELIPE passou a exercer a gestão imediata do GRUPO BELLINI CULTURAL em razão do afastamento de seu pai – segundo revelam, de forma uníssona, os depoimentos colhidos - passando a ser sócio das empresas Vaz e Amorim, Amazon Books, Avanti XXI Locações, Bellini e Ravela Construtora, Mkady, Mova Construtora, Solução Cultural e Solução Gifts. (Grifos no original)

Contudo, ANTONIO BELLINI seguia exercendo uma gestão indireta, especialmente por meio de TÂNIA, que comparecia diariamente no escritório das empresas e representava seus interesses.

FELIPE atuava, ainda, como coordenador dos projetos do Grupo e era responsável pelas suas decisões administrativas e comerciais, representando a empresa em diversas reuniões decisivas com patrocinadores, em que negociava a execução das suas contrapartidas ilícitas.

Adicionalmente, FELIPE determinava os pagamentos dos caches dos artistas e maestros; coordenava a produção de livros e agilizava tratativas, diligências e cartas para liberação pelo MinC do dinheiro aportado nos projetos culturais. Por vezes, utilizava dinheiro de um projeto para pagar serviços relativos a outros, e, desta forma, atuava diretamente na consumação das fraudes relativas a superfaturamentos, serviços/produtos fictícios e contrapartidas às patrocinadoras. (Grifos acrescidos)

Como sócio da empresa VAZ E AMORIM, teve apreendidas notas fiscais inidôneas em nome desta, referente a venda de 'serviços/produtos fictícios' no âmbito dos Pronacs. Em complementação, FELIPE pagou despesas do seu casamento com recursos públicos do Pronac, conforme cópias das notas fiscais e mails constantes dos autos e aqui já reproduzidos.

(...)

A atuação de FELIPE nas fraudes foi identificada no âmbito dos Pronacs relacionados no Anexo I, tendo atuado de 2008 a 2016. Participou, portanto, da criação de novas empresas em nome de interpostas pessoas e da emissão de nota frias, para a comprovação de serviços e projetos não executados ou superfaturados – conforme descrito no item VI.2 e VI.3 supra, visando a aprovação de projetos culturais e sua execução fraudulenta. (Grifos acrescidos)

Em razão de sua atuação nas fraudes identificadas nos Pronacs relacionados no Anexo I, FELIPE VAZ AMORIM é ora denunciado por organização criminosa, estelionato contra a União e falsidade ideológica, os dois últimos e cada qual, em continuidade delitiva, no período de 2008 a 2016.

(Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia_final.pdf> Acesso em: 26 jan 2021)

5.21. *Portanto, o recorrente adentrou ao Grupo Bellini Cultura como estagiário e, de fato, sem poder de mando, mas, ao menos a partir de 2008, com base na denúncia; ou mesmo antes, tendo em conta as informações colhidas em processos nesta Corte, passou a integrar intensamente o esquema fraudulento exercido pela organização. Essa conjuntura se comprova nos presentes autos e outros processos no Tribunal, ao verificar a atuação dele na gestão dos valores de contas correntes específicas dos projetos ou mesmo na gestão dos planos junto ao então MinC.*

5.22. *É importante informar que, por conta dos crimes descritos na Operação 'Boca Livre', Felipe Vaz Amorim e outros réus foram condenados pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, em recente decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 5/3/2020, página 351; bem como na movimentação do processo 0001071-40.2016.4.03.6181 no sítio da Justiça Federal na internet (Evento 1095), deliberação formatada em relação ao recorrente, na forma abaixo, sendo que os réus condenados interpuseram apelações, ainda não julgadas:*

iv) CONDENAR FELIPE VAZ AMORIM pela prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por 22 vezes em continuidade delitiva (artigo 71, CP), e do crime previsto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 12.850/2013, ambos em concurso material (artigo 69, CP), com aplicação da pena privativa de liberdade de 17 (DEZESSETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, e o pagamento 986 (NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor

unitário de cada dia-multa estabelecido em (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime;

5.23. Logo, em que pese as condutas do recorrente devam ser observadas em cada caso concreto, as provas contidas nos autos e outros processos nesta Corte demonstram que Felipe Vaz Amorim estava envolvido na gestão dos projetos com irregularidades, com claro poder de decisão, bem antes do exercício de 2010, quando proposto o Projeto 09-4528. Logo, não pode ser excluído de demandas com irregularidades nesse período ou em ajustes nos quais os valores tenham sido recebidos anteriormente, mas com indícios relevantes de desvios sob a responsabilidade dele.

6. Regularidade na aplicação dos recursos captados por meio do Projeto ‘Teatro Itinerante para Caminhoneiros’ (peça 84, p. 11-14)

6.1. O recorrente afirma que a aplicação dos recursos captados por meio do Projeto ‘Teatro Itinerante para Caminhoneiros’ restou devidamente comprovada nos autos, além de não ser possível trazer os autos novos elementos de prova, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Não se sustenta a afirmação de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do Projeto ‘Teatro Itinerante para Caminhoneiros’ ou da realização do objeto do plano, não havendo motivos para a rejeição das contas (peça 84, p. 11);

b) Os documentos apresentados ao Ministério da Cultura são suficientes para demonstrar a boa e regular execução do projeto, com a comprovação da impressão, distribuição e entrega de todos os livros impressos. A distribuição dos exemplares nas bibliotecas implicava em séria dificuldade de obtenção de comprovantes de recebimento (peça 84, p. 11-12);

c) Mostra-se impossível fazer prova nova sobre a execução de projeto executado há quase dez anos, não sendo possível apresentar qualquer outro documento senão aqueles apresentados ao MinC (peça 84, p. 11-12);

d) O protocolo da TCE foi realizado junto ao MinC em julho de 2018, ou seja, mais de dez anos após a proposta de execução do projeto cultural e seis anos após a prestação de contas feita junto ao órgão federal. Não se pode imputar apenas ao recorrente e aos seus pares a demora na análise do documento, o que configuraria injustiça e antijuridicidade patente, ignorando-se os efeitos do tempo na imposição de responsabilidades e obrigações (peça 84, p. 12);

e) Os envolvidos agiram com boa-fé, pois se colocaram à disposição do Ministério da Cultura para complementar os documentos na forma como requisitada, o que não foi possível, haja vista que a obtenção desses elementos não dependia da Solução Cultural (peça 84, p. 13);

f) Não é possível exigir do recorrente qualquer documento novo, pois tudo que a parte tem em seu poder se encontra juntado aos autos (peça 84, p. 13);

Análise

6.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados.

6.3. Cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

6.4. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que ‘prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária’, e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, ‘quem quer que

utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes’.

6.5. *Nesse sentido são os Acórdãos 6.553/2016-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas.*

6.6. *Ao contrário do que afirma o recorrente, o Projeto ‘Teatro Itinerante para Caminhoneiros’ (Pronac 09-4528), não continha em seu escopo impressão e distribuição de livros, mas sim tinha como objeto (peça 2, p. 2):*

Apresentar uma peça de teatro, gratuita e itinerante, para caminhoneiros e carreteiros que rodam pelo Brasil, propiciando acesso à cultura para um contingente da população excluído dessas atividades por sua condição nômade.

6.7. *Cabe apresentar, ainda, o detalhamento do projeto e da estrutura das apresentações que seriam realizadas, inicialmente, em oito cidades nos estados de Santa Catarina, São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Bahia (peça 2, p. 3):*

Durante 4 meses, o projeto circulará pelas rodovias brasileiras, de forma gratuita e itinerante, tendo os estacionamentos de grandes postos de abastecimento de combustível como ponto de estada. Nelas será montada uma tenda (na planilha orçamentária, na Etapa ‘Produção’, este item consta como ‘Locação de teatro’, pois não constam os itens ‘locação de espaço’ ou ‘locação de tenda’), completamente adaptada ao desenvolvimento das atividades artístico-culturais, equipada com palco, som, luz, telão, etc. O espaço permitirá que cerca de 100 pessoas assistam ao espetáculo por noite. Haverá cadeiras para a plateia.

6.8. *Assim, o projeto visava atender até 10.000 pessoas, com apresentações semanais, de terça a domingo, e sessões diárias de 1h30min., envolvendo despesas com pré-produção, produção e execução das peças, a exemplo de hospedagem e alimentação do grupo de teatro (peça 2, p. 4 e 20-22). Diante disso, não é razoável, como discutido na deliberação recorrida, que os responsáveis não sejam capazes de apresentar qualquer elemento de prova sobre a efetiva realização do objeto, a exemplo de pedidos de autorização para os espetáculos às prefeituras ou aos postos de abastecimento.*

6.9. *Os técnicos do Minc, seguidos pelos auditores e pelo Colegiado nesta Casa, entenderam não haver elementos contundentes de que os objetivos do projeto em análise tenham sido alcançados. Nesse sentido, transcreve-se trecho do Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto 283/2016 (peça 3, p. 91-94), emitido pelo Ministério e transcrito no relatório da deliberação recorrida:*

(i) o Proponente não apresentou relatório fotográfico e videográfico completo, embora conste do Anexo 11 enviado que foram despendidos valores nesses itens; (ii) o Proponente não apresentou clipping com matérias de jornais, revistas, periódicos ou blogs que tratassem do projeto e indicassem a sua efetiva realização; (iii) o Proponente não apresentou declarações ou quaisquer outros documentos de autoridades locais ou dos próprios postos de gasolina nos quais foram feitas as apresentações; (iv) que todas as informações fornecidas foram baseadas em meras declarações do Proponente, não tendo havido o envio de documentações comprobatórias, conforme descrito nos itens anteriores.

6.10. *De fato, ao percorrer a prestação de contas apresentada pelos responsáveis (peças 2, p. 81-135), apesar da quantidade de documentos, não se obtém qualquer elemento relevante capaz de demonstrar que as apresentações tenham sido realmente realizadas.*

6.11. *Ao contrário. Verifica-se, por exemplo, que, mesmo com a finalidade de atender número tão elevado de espectadores, envolvendo inúmeras localidades e milhares de pessoas, o material de divulgação dos eventos, apresentado na prestação de contas, restringe-se a dez fotografias não datadas (peça 2, p. 131-135), sendo que, em apenas três delas, há menção ao projeto, sem qualquer referência a local ou data de realização.*

6.12. Não há provas de uma única apresentação efetivamente realizada, mesmo, ao final, diferentemente do plano original, tendo a parte indicado a realização do projeto nas cidades de Guarulhos, Estrela do Sul e Cubatão, com inúmeras apresentações e milhares de espectadores (peça 2, p. 129-130). Não há sequer cópias de todas as notas fiscais elencadas na relação de pagamentos (peça 3, p. 2-7), constando dos autos apenas três documentos dessa natureza (peça 3, p. 78, 80-81).

6.13. Os responsáveis apresentaram prestação de contas do projeto com data de 15/6/2012 (peça 2, p. 81-135), estando presente documentação composta, sobretudo, por relatórios, extratos bancários e poucas fotografias, conjunto com fragilidades intransponíveis. O Tribunal entendeu corretamente que as partes não lograram êxito em comprovar o objeto do ajuste, consubstanciado em espetáculos itinerantes para caminhoneiros.

6.14. Assim, tendo em vista que esse tipo de prova seria possível ainda nos dias atuais, pois o projeto envolveria, por certo, pedidos de autorizações a prefeituras ou aos locais privados alegadamente utilizados para as apresentações teatrais, bem como material de divulgação em veículos de comunicação, listas de participantes, dentre outros, não se apresentam razoáveis as alegações da parte sobre a regular aplicação dos recursos captados. Essa documentação, se existente, sobrevive ao tempo, sendo que sequer a parte apresentou tentativas de juntar provas nesse sentido.

6.15. Além disso, o recorrente não conseguiu demonstrar as dificuldades na obtenção de elementos de prova acerca desses espetáculos, como contatos com postos de gasolina, fotos convincentes e vídeos dos eventos, participantes, prova que não se apresentaria impossível, caso as peças teatrais tivessem sido realizadas. Nem ao menos a parte buscou delinear de maneira lógica, de acordo com o suposto percurso de apresentações, a documentação juntada aos autos. Logo, não se verifica afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Prescrição

6.16. Por fim, faz-se necessário discutir, de ofício, a incidência da prescrição sobre a pretensão do Tribunal de julgar as contas do responsável irregulares, dado o recente julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos deste julgamento foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624/2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 109) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências

legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 ainda está sujeito à oposição de embargos declaratórios, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (como, por exemplo, no que se refere aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

6.17. As manifestações da Serur juntadas à peça 109 foram elaboradas quando ainda não estava disponibilizado o inteiro teor do acórdão do RE 636.886. Em nova análise após a publicação da decisão (DJe de 24/6/2020), inclusive mediante o cotejo com os demais votos proferidos no julgamento, conclui-se pela subsistência das premissas indicadas acima, cabendo destacar dois aspectos relevantes.

6.18. O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como *amicus curiae* (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que ‘as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa’.

6.19. O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário

6.20. O Tribunal, além de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, entende que a pretensão punitiva da Corte se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no artigo 205 do Código Civil ou vintenária a depender da data das irregularidades. Igual sistemática deve ser utilizada na definição da incidência da prescrição quanto ao débito ou por conta do julgamento pela irregularidade das contas.

6.21. *A divergência jurisprudencial existente no Tribunal no tocante à prescrição da pretensão punitiva foi uniformizada por meio do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, de 8/6/2016, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no sentido de se adotar o regime prescricional previsto no Código Civil:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal; (...)

6.22. *No caso concreto, o próprio Tribunal, nos termos do item 65 do relatório do acórdão recorrido (peça 70, p. 14), ratificado pelo colegiado, afastou os efeitos da prescrição, com base nessas premissas. A captação de recursos ocorreu em 30/11/2010 (peça 2, p. 62) e o prazo para apresentação da prestação de contas dos valores federais terminou em 30/1/2012, tendo em vista o disposto no art. 9º, inc. I, da Instrução Normativa Conjunta MINC/SRF n. 1/1995 (peça 2, p. 66-67), sendo que o responsável apresentou a documentação comprobatória em 15/6/2012 (peça 2, p. 81-135).*

6.23. *Conforme ampla jurisprudência desta Casa, aplicável aos projetos ligados à Lei Rouanet, nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU (Acórdão 2.278/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman). No presente caso, portanto, considera-se o termo a quo do prazo prescricional o dia 30/1/2012, pois os documentos foram entregues intempestivamente.*

6.24. *O ato, por delegação de competência, que determinou a citação dos responsáveis é de 14/9/2018 (peça 20), portanto, antes do fim do período decenal. Logo, restaram incólumes, sob esse prisma, as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte.*

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

6.25. *Ao se utilizar as premissas estabelecidas pela Lei 9.873/1999, na forma colocada no paradigma juntado à peça 109 dos autos, aos fatos tratados nos presentes processo, verifica-se que a prescrição também não se operou, restando intocado o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação de débito e multas às partes.*

6.26. *A Lei 9.873/1999 prevê a contagem do prazo prescricional a partir da 'data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado'. Na espécie, a captação de recursos ocorreu em 30/11/2010 (peça 2, p. 62) e o prazo para apresentação a prestação de contas dos valores federais terminou em 30/1/2012, como já destacado, tendo o responsável apresentado a documentação comprobatória em 15/6/2012 (peça 2, p. 81-135). No caso, a entrega intempestiva dos documentos configura ato omissivo permanente, cabendo considerar o dia 15/6/2012, como marco inicial da prescrição.*

6.27. *De outra sorte, como regra, o prazo de prescrição previsto na Lei 9.873/1999 é de cinco anos, com fulcro no artigo 1º do referido diploma. Entretanto, de acordo com o §2º do mesmo artigo, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.*

6.28. *Nesse caso, há diversos crimes em perspectiva praticados pelos responsáveis arrolados nos autos, os quais foram, inclusive, objeto da multicitada operação da Polícia Federal intitulada 'Boca Livre'. A captação indevida dos recursos, a pretexto de fomentar projetos culturais configurou, conforme a denúncia, que pode ser consultada na internet, os crimes de estelionato contra a União e falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos artigos 171, §3º; e 299 do Código Penal; e organização criminosa, descrito nos artigos 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013:*

Esta conduta transmutou-se, em verdade, na prática do delito de estelionato contra União, na medida em que patrocinadores e o Grupo Bellini se uniam, em conluio, com o escopo de obterem vantagens indevidas em prejuízo da União (e da própria sociedade, diretamente), acarretando a não realização dos projetos culturais tal como aprovados pelo Ministério da Cultura, e impedindo, de forma velada e inescrupulosa, a democratização, acesso, difusão e descentralização da cultura nacional.

6.29. *A atuação de Felipe Vaz Amorim nos crimes envolvendo os projetos restou fartamente demonstrada pelo Ministério Público Federal, resultando na denúncia e condenação dele pelos crimes previstos nos artigos 2º, parágrafos 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 299 e 171, §3º, do Código Penal, este último, em continuidade delitiva e todos em concurso material, como se dissertou acima nesta instrução.*

6.30. *Destaque-se, nos termos do artigo 119 do Código Penal, que, no caso de concurso de crimes, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. No caso, tendo em vista a inaplicabilidade retroativa da Lei 12.850/2013 aos fatos descritos nos atos, que datam de 2010 a 2012, cabe considerar, na presente análise, as penas máximas de cinco anos com acréscimo de um terço, para o estelionato contra a União; e de cinco anos para a falsidade ideológica, previstas nos artigos 171, §3º; e 299, respectivamente, do Código Penal.*

6.31. *Nesse caso, conforme o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorre em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, como ocorre nos delitos debatidos na espécie, portanto, prazo a ser utilizado na presente análise. Assim, no caso, as pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte estariam prescritas em, no máximo, 15/6/2022, considerando a data da entrega da prestação de contas ao MinC (peça 2, p. 81-135).*

6.32. *De outra sorte, interrompe-se o prazo prescricional por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999. Em 2012, o MinC realizou diligências para apurar irregularidades na prestação de contas do projeto ora em análise (peça 3, p. 20-21) e, em 23/12/2013, o órgão levou ao conhecimento da Controladoria-Geral da União indícios de irregularidades nos incentivos administrados pelo*

Grupo Bellini Cultura, tendo elaborado nota técnica nesse sentido (peça 3, p. 35; e TC 034.616/2018-7-peça 11).

6.33. *Diante disso, em 26/8/2014, a então Controladoria-Geral da União solicitou auditoria para investigar os mais diversos projetos envolvendo o Grupo Bellini Cultural (peça 3, p. 50-65), incluindo-se o Projeto Pronac 09-4528 (peça 3, p. 53), objeto do presente processo. Logo, interrompeu-se o prazo prescricional.*

6.34. *Igualmente, constitui hipótese de interrupção da prescrição, conforme o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital. O MinC, após tentativas infrutíferas de notificar os responsáveis sobre as irregularidades descritas nos autos, realizou comunicação editalícia às partes, incluindo-se o ora recorrente, em 7/2/2017 (peça 3, p. 113).*

6.35. *Nesta Corte, os ex-gestores foram citados em 2018 e 2019 (peças 61, p. 3; 62, p. 5), sendo que Felipe Vaz Amorim teve a comunicação recebida no endereço registrado no sítio da Receita Federal do Brasil, em 28/2/2019 (peças 28, 48 e 35). O Acórdão 8.652/2020-TCU-Segunda Câmara (peça 68), por sua vez, foi proferido em sessão de 18/8/2020), portanto, antes do termo do prazo prescricional.*

6.36. *Assim, constata-se que, com base na Lei 9.873/1999, aplicada por analogia ao processo nesta Corte, também não ocorreu a prescrição comum ou intercorrente da pretensão desta Corte em julgar as contas do recorrente, com imputação de débito e multa.*

Conclusão sobre a prescrição

6.37. *Assim, sob ambas as perspectivas, seja o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler; ou a Lei 9.873/1999, mantém-se regular a possibilidade de o Tribunal julgar as contas do recorrente, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa.*

6.38. *Destaque-se, por fim, que, tendo em vista os fundamentos jurídicos e fáticos apresentados no paradigma juntado à peça 109 dos autos, o sistema jurídico abarcado pela Lei 9.873/1999 se apresenta como a melhor opção desta Corte no enfrentamento da prescrição.*

CONCLUSÃO

7. *Das análises anteriores, conclui-se que:*

a) *Sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares*

b) *Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados;*

c) *Em decorrência do sentido e alcance do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, definidos pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, é prescritível a pretensão reparatória exercida pelo tribunal de contas. Os fundamentos da decisão e a ausência de ressalvas na enunciação da tese permitem concluir que a ação de ressarcimento pode se desenvolver a qualquer tempo, na hipótese de condutas dolosas, apenas no âmbito judicial, sujeitando-se à prescrição na esfera administrativa; e*

d) *Até que sobrevenha norma específica para disciplinar a prescrição relativa à atuação do tribunal de contas, entende-se aplicável o regime previsto na Lei 9.873/1999. Referida lei contempla parâmetros que preponderam no conjunto de normas de direito público e que são compatíveis com o rito do processo de controle externo, e já é utilizada pelo STF para estabelecer limitação temporal ao exercício da pretensão punitiva pelo TCU;*

7.1. *Dessa forma, o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, impondo-se a manutenção do julgado em seus exatos termos*

7.2. *De outro lado, ao analisar a prescrição tanto sob o prisma da Lei 9.873/1999, quanto de acordo com os parâmetros do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, da relatoria do Ministro*

Benjamin Zymler, diante do novo paradigma jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal no bojo do 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), constata-se que as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte sobre os fatos descritos se mantêm incólumes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. *Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:*

- a) conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e aos demais interessados.”*

É o Relatório.